

**DIREITO FEDERAL**

**REVISTA DA AJUFE**

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES  
FEDERAIS DO BRASIL**

**Ano 23 – Número 85**  
**(3º trimestre/2006)**



**AJUFE**

**Associação dos Juizes  
Federais do Brasil**

Estatuto do Idoso "não se presta a redefinir, ilimitadamente, a faixa etária de abrangência dos benefícios concedidos aos idosos – nos termos da lei –, a não ser aqueles definidos no seu próprio texto", o Ministro Félix Fischer consignou que "o Estatuto do Idoso não deve ser interpretado de forma ilimitada, de modo a alterar dispositivo legal específico do CP, referente à redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 115, do CP)"<sup>8</sup>. A mesma corte também já entendeu que "o art. 1º do Estatuto do Idoso não alterou o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença"<sup>9</sup>.

## 5. Conclusão

Observa-se, portanto, que o tratamento diferenciado entre o idoso-vítima e o idoso-agente é historicamente consagrado no Direito Penal do Brasil. Esta distinção, para além de ser legítima (porque são diversas as finalidades dos respectivos preceitos legais), é recomendável, porque harmoniza a proteção da qualidade de vida de quem tem sessenta anos com o direito do Estado de perseguir e reprimir também pessoas idosas. Não há, portanto, como se buscar tratamento idêntico entre o idoso-vítima e o idoso-agente, sendo inaplicável a analogia *in bonam partem* nas duas situações, seja pelo prisma histórico, seja pelo fim a que se destina a lei.

## O DIREITO DE PETIÇÃO AOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

RENATO BARTH PIRES<sup>1</sup>

JUIZ FEDERAL – SÃO PAULO

**Resumo:** O autor analisa a estrutura tradicional dos tratados internacionais de direitos humanos, em seus aspectos materiais e processuais. Examina os mecanismos de monitoramento previstos nesses tratados e sua importância para concretizar esses direitos. Adere à concepção do indivíduo como sujeito de direito internacional, sustentando a necessidade de fortalecimento do direito de petição aos organismos internacionais como meio de viabilizar a efetividade dos direitos humanos.

**Abstract:** *The author analyzes the traditional structure of international human rights treaties, in its material and procedural aspects. He examines the monitoring mechanisms of these treaties and its importance to materialize these rights. The author also adheres to the conception of the individual as subject of international law, supporting the development of the right to petition to the international organisms to make possible the effectiveness of human rights.*

**Sumário:** 1.Introdução. 2. A estrutura tradicional dos tratados internacionais de direitos humanos. Aspectos materiais e processuais. Os mecanismos de monitoramento 2.1. Generalidades. 2.2.Os mecanismos não convencionais para tutela dos direitos humanos. 2.3.Os relatórios (*reports*). 2.4.As comunicações interestatais (*inter-state communications*). 2.5.Os procedimentos de investigação.3.As petições individuais: o direito de petição 3.1.O indivíduo como sujeito de direito internacional.3.2.Direito de petição: conceito, breve histórico

<sup>8</sup> HC 37752/BA, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. em 16/12/2004, pub. DJ 21/2/2005, p. 200.

<sup>9</sup> RHC 16856/RJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. em 2/6/2005, pub. DJ 20/6/2005, p. 295.

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Professor de Direito Constitucional da PUC/SP

e natureza.3.3.O direito de petição no sistema global de proteção internacional dos direitos humanos.3.4.O direito de petição no sistema interamericano de proteção internacional dos direitos humanos.4.Conclusões 5.Bibliografia

## 1. Introdução

O presente estudo tem por finalidade essencial realizar uma análise do direito de petição aos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Interessa-nos, de imediato, o papel que esse instrumento pode desempenhar para permitir uma maior **efetividade** desses direitos, assim entendida a **eficácia social** dos direitos humanos, a realização concreta, na vida social dos Estados, das normas de proteção.

Os diversos sistemas internacionais de direitos humanos já contêm, sob o aspecto exclusivamente normativo, preceitos de direito material em profundidade e extensão razoavelmente suficientes para propiciar uma proteção adequada. Preferimos fazer menção ao **aspecto normativo**, evidentemente, porque a simples positivação em normas de direito internacional nem sempre é suficiente para assegurar a tutela efetiva desses direitos.

A adesão dos Estados a tratados internacionais de direitos humanos em que a vinculação se estabeleça apenas em relação às normas de **direito material** ou **substantivo**, ainda que juridicamente obrigatórias, acaba por sujeitar o Estado aderente, na prática, a um constrangimento meramente "moral" perante a comunidade internacional, decorrente do poder de embaraço (*power of shame*). Por essa razão, a previsão de normas de natureza **instrumental** ou **processual** nesses tratados assume relevância essencial no que se refere à efetividade dos direitos então proclamados.

Se, na conhecida lição de Bobbio, "o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto de **justificá-los**, mas de **protegê-los**"<sup>2</sup>, o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento previstos nos tratados internacionais é condição necessária para que essa proteção se realize de forma eficaz.

A proposta aqui apresentada é a de examinar tais instrumentos, com ênfase às petições individuais. Optamos por restringir o objeto de estudo aos tratados internacionais de que o Brasil é parte, nos sistemas global e interamericano, tentando atribuir alguma finalidade prática aos temas aqui desenvolvidos.

<sup>2</sup>Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 24 (grifado no original).

## 2. A estrutura tradicional dos tratados internacionais de direitos humanos. Aspectos materiais e processuais. Os mecanismos de monitoramento

### 2.1. Generalidades

Os tratados internacionais de direitos humanos contêm certa similitude quanto à sua estrutura fundamental, que é tão ou mais semelhante no interior de cada sistema de proteção (global e interamericano, para ficarmos nos sistemas que serão objeto deste estudo).

Tais documentos prevêm, normalmente, em sua **abertura** ou **preâmbulo**, uma exposição de motivos ou *consideranda*, em que procuram sintetizar a disciplina internacional precedente sobre a matéria, além de declinar os fundamentos básicos que conduziram à positivação daquele conjunto de normas.

Após tais preceitos preliminares, os tratados já costumam proclamar os **direitos** que pretendem assegurar, iniciando a declaração dos direitos materiais que constituem o seu objeto e fixando aqueles padrões **mínimos** de proteção que caracterizam os direitos humanos<sup>3</sup>.

No sistema global, os tratados sobre questões específicas têm por regra apresentar **conceitos** que devem servir de orientação para a interpretação dos demais preceitos. Assim, por exemplo, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o seu art. 1º trata logo de definir o que se deve entender como "discriminação contra a mulher"<sup>4</sup>. O mesmo se dá com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 1º)<sup>5</sup> ou com a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 1º)<sup>6</sup>.

<sup>3</sup>Convencionou-se determinar que, nos casos em que os sistemas internos de proteção revelam-se ineficazes na proteção de direitos humanos, em especial quando o Estado se converte "em fim de si mesmo", para usarmos a expressão de Jorge Miranda, quando a soberania estatal é questionada pela multiplicidade de instituições na comunidade internacional, torna-se possível reforçar, ou, se necessário, "substituir, em parte, o sistema de proteção interna por vários sistemas de proteção internacional dos direitos do homem". É nesse sentido, portanto, como **reforço** dos sistemas internos de proteção aos direitos fundamentais (e não de total superação desses) que se apresentam os sistemas internacionais de proteção desses direitos (*Manual de Direito Constitucional*, t. IV, p. 30).

<sup>4</sup>Artigo 1º. Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

<sup>5</sup>Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação racial' significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".

<sup>6</sup>Artigo 1º. Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".

Embora não seja de boa técnica legislativa atribuir-se ao legislador a tarefa de conceituar os institutos jurídicos, ou seja, de estabelecer enunciados descritivos típicos da Ciência do Direito, é indiscutível que, no caso dos tratados internacionais, a adoção dessa técnica assume uma finalidade didática insubstituível.

Recorde-se, a propósito, que os tratados internacionais são a mais evidente expressão de um **consenso internacional** sobre determinados temas. Os termos empregados nos tratados são fruto de lentas negociações que fazem com que os textos finais possam padecer de certa ambigüidade. Em outros casos, tais textos acabam sendo verdadeiras “soluções de consenso”, de tal sorte que sintetizam o consenso **possível** (embora não ideal) entre os Estados<sup>7</sup>.

Todas essas peculiaridades que cercam a celebração de tratados internacionais fazem com que os conceitos trazidos diretamente pelos tratados sejam interpretados como elementos de **redução de incertezas**, que contribuem, inclusive, para a eficácia dos mecanismos de monitoramento eventualmente previstos.

Em alguns tratados específicos, logo após o preâmbulo inicia-se uma enumeração de **deveres para os Estados**<sup>8</sup>. Embora a adesão a qualquer tratado acarrete, imediatamente, a assunção de deveres por parte do Estado, o tratamento

<sup>7</sup>É o que ocorreu, por exemplo, segundo pensamos, com a decisão de elaboração de **dois** Pactos Internacionais (sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), como meio de posituação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Como assinala José Augusto Lindgren Alves, a proposta inicial era de elaboração de **um** único instrumento jurídico. Essa proposta, no entanto, acabou abandonada em 1952, por decisão da Assembléia Geral das Nações Unidas, tamanhas as divergências de concepções entre as delegações dos Estados, em especial pelas distinções entre os **direitos cívicos e políticos**, de um lado, e os **direitos econômicos, sociais e culturais**, de outro. Sobravam discordâncias, ainda, em relação à instituição dos sistemas de monitoramento e a respeito dos direitos a serem proclamados, em especial por parte dos Estados socialistas e de outros Estados desejosos de afastar qualquer interferência externa em seus negócios. No intuito de preservar os desígnios originais que orientaram a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembléia Geral das Nações Unidas deliberou que os documentos deveriam ser aprovados e abertos à assinatura de forma simultânea, sinalizando, com isso, a “unidade de objetivos” (*A arquitetura internacional dos direitos humanos*, p. 33-34). O mesmo se diga quanto à própria natureza dos direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que determinou, em seu art. 2º, que “cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”. Como lembra Paolo Mengozzi, assim procedeu-se na suposta consideração de que o reconhecimento e a tutela daqueles direitos “pressupõe[m] uma ação pela remoção de obstáculos de ordem econômica e social ao seu exercício – ação que deverá ser desenvolvida não imediatamente, mas em períodos variáveis de tempo, de um Estado para outro Estado, mediante o emprego do ‘máximo de recursos possíveis’ por parte de cada um” (*Dicionário de política*, p. 357, esclarecemos).

<sup>8</sup>Nesse sentido, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

em separado apresenta a conveniência de destacar, para além de qualquer controvérsia, a responsabilidade do Estado não apenas pelo respeito aos direitos ali reconhecidos, mas também pelo dever de adotar disposições de direito interno (legislativas, administrativas, jurisdicionais ou de outra natureza) necessárias a tornar efetivos esses direitos<sup>9</sup>.

A essas conceituações (ou aos deveres) seguem-se, normalmente, na estrutura dos tratados de direitos humanos, as disposições de natureza **declaratória** que compreendem os **direitos** efetivamente tutelados.

São também comuns os casos em que os tratados apresentam cláusulas de **interpretação e aplicação** de seus dispositivos, normalmente com a finalidade de impedir aos Estados a alegação de impedimentos de natureza interna (como a legislação doméstica ou óbices decorrentes da adoção da forma federativa do Estado ou da separação das funções estatais) como meio de se desonerar da responsabilidade pelo cumprimento do tratado<sup>10</sup>.

Além das disposições de natureza declaratória, merecem destaque (e são o objeto principal deste estudo) as disposições **instrumentais** ou **processuais**, cuja importância recomenda um tratamento em separado.

## 2.2. Os mecanismos não convencionais para tutela dos direitos humanos

Embora o pleno exercício do direito de petição aos organismos internacionais de direitos humanos esteja condicionado à disciplina específica dos diversos tratados que cuidam do tema, é possível mencionar, desde logo, os **mecanismos não convencionais** (ou **extraconvencionais**), assim designados aqueles criados, de forma direta ou indireta, pela própria Carta das Nações Unidas.

Tais mecanismos se desenvolvem, basicamente, no seio da Comissão de Direitos Humanos, instituída pela ONU em 1946 e subordinada ao seu Conselho Econômico e Social. A referida Comissão criou, logo em sua primeira sessão, em 1947, a Subcomissão sobre a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias<sup>11</sup>. Com a atuação dessa Comissão, criou-se um “programa mínimo” de

<sup>9</sup>Por exemplo, o art. 2º do Pacto de San José da Costa Rica e o art. 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

<sup>10</sup>São exemplos os arts. 46 e 47 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, o art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os arts. 28 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os arts. 13 e 14 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

<sup>11</sup>Ver, a respeito, do tema, Berenice Maria Gianella e Beatriz Rizzo Castanheira, *Mecanismos de implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA*, p. 175 e seguintes.

direitos humanos a que os Estados membros da ONU devem se submeter, independentemente da adesão a tratados ou pactos, estando a referida Comissão autorizada a receber queixas de violações a direitos humanos, podendo ao final adotar Resoluções que impliquem a tomada de providências por parte do Estado violador<sup>12</sup>.

### 2.3. Os relatórios (*reports*)

Os relatórios são técnicas de monitoramento instituídas por diversos tratados internacionais de direitos humanos que consistem no envio periódico, pelos Estados-partes, aos órgãos de supervisão (os Comitês ou Comissões), de informes pormenorizados a respeito da situação de direitos humanos vivenciada no território daquele Estado e das providências que adotaram para dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas<sup>13</sup>.

Recebidos esses relatórios, a Comissão ou o Comitê respectivo irá realizar uma análise das informações, propondo (ou adotando, conforme o caso) eventuais medidas contra o Estado violador<sup>14</sup>.

### 2.4. As comunicações interestatais (*inter-state communications*)

As comunicações (ou petições) interestatais são instrumentos por meio dos quais um Estado-parte pode denunciar a violação a direitos humanos perpetrada no território de outro Estado-parte. Como salienta Flávia Piovesan, essa possibilidade vem prevista normalmente como cláusula facultativa, que exige anuência expressa tanto do Estado “denunciador” quanto do Estado “denunciado”<sup>15</sup>.

É o que prevê, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que estabelece, em seu art. 45, que “todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a

<sup>12</sup>Ibid., p. 176.

<sup>13</sup>Flávia Piovesan, *Temas de direitos humanos*, p. 73. São exemplos os previstos no art. 40 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no art. 16 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 19 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no art. 10 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), dentre vários outros.

<sup>14</sup>Berenice Maria Gianella e Beatriz Rizzo Castanheira, *op. cit.*, p. 173.

<sup>15</sup>*Op. cit.*, p. 74.

competência da Comissão [Interamericana de Direitos Humanos] para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção” (esclarecemos). Em sentido semelhante, os artigos 1º e 5º do Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, o art. XIV da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e o art. 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Antonio Augusto Cançado Trindade afirma, a respeito, que o sistema de comunicações interestatais proporciona a formação de um sistema de **garantia coletiva**, aliando os sistemas internos e internacionais na proteção de direitos humanos<sup>16</sup>.

### 2.5. Os procedimentos de investigação

Tais procedimentos podem ser utilizados como consequência da apresentação dos relatórios, ou mesmo no curso da análise dos relatórios apresentados.

Como lembram Berenice Maria Gianella e Beatriz Rizzo Castanheira, tais procedimentos podem ser **permanentes** (institucionalizados, previstos nos tratados internacionais para questões específicas), ou **ad hoc** (que decorrem indiretamente dos sistemas de relatórios e petições)<sup>17</sup>.

São frequentes, ainda neste campo, as chamadas **investigações** ou **visitas in loco**, em que o órgão de monitoramento previsto no tratado (normalmente uma Comissão ou um Comitê) designa um indivíduo (ou grupo de indivíduos) para verificação da real situação vivenciada no local da suposta violação a direitos humanos.

Resta examinar, finalmente, a figura das petições individuais, que faremos nos próximos itens.

## 3. As petições individuais: o direito de petição

### 3.1. O indivíduo como sujeito de direito internacional

A análise do mecanismo de monitoramento específico das petições individuais deve ser precedida do estudo do papel reservado aos indivíduos na seara internacional.

<sup>16</sup>*Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, p. 413.

<sup>17</sup>*Op. cit.*, p. 174.

A doutrina mais tradicional rejeitava a atribuição de personalidade jurídica internacional aos indivíduos, concebendo o direito internacional como ramo do conhecimento jurídico destinado a disciplinar as **relações entre os Estados**, ou **entre estes e as organizações internacionais** (como a ONU, a OEA, a OIT, etc.)<sup>18</sup>. Nesses termos, a participação do indivíduo no âmbito internacional estaria condicionada à intermediação estatal. O Estado, ao se tornar sujeito de direitos e obrigações no plano internacional, poderia “transferir” (se assim podemos nos expressar) o exercício de alguns desses direitos ou prerrogativas aos seus nacionais, que os receberiam não em nome próprio, mas por intermédio do Estado.

Os fatores determinantes para a recusa da personalidade jurídica internacional aos indivíduos seriam a falta de participação destes na **produção** das normas internacionais, a inexistência de relação direta entre esses indivíduos e o mesmo corpo de normas e a ausência de capacidade de postular diretamente perante os órgãos internacionais<sup>19</sup>.

Com a devida vênia, verifica-se que, nos casos das democracias representativas (que compreendem a maioria dos Estados ocidentais contemporâneos), a produção normativa interna do Estado também é realizada de forma meramente indireta. O mesmo se dá, como no caso brasileiro, nas democracias semidiretas, em que, posto subsistentes algumas formas de participação direta dos indivíduos nos negócios do Estado, a produção das normas é normalmente deferida a representantes eleitos<sup>20</sup>. No plano internacional, também ocorre esse fenômeno da produção normativa indireta, sem que esse fato possa ser determinante na rejeição da personalidade jurídica internacional aos indivíduos.

<sup>18</sup>Por exemplo, Francisco Rezek, *Direito internacional público*, p. 158. Acrescente-se, todavia, que, ao longo da história, outras entidades passaram a ser titulares de direitos e obrigações no plano internacional, como as *Chartered Companies* inglesas do século XVIII, a Companhia das Índias, as Companhias Gerais Holandesas das Índias Ocidentais e as Índias Orientais (que se extinguíram completamente apenas na primeira metade do século XIX), a Santa Sé, alguns movimentos de libertação nacional (em nome do princípio da livre determinação dos povos), dentre outros. Mais recentemente, passou-se a mencionar as organizações internacionais não-governamentais (ONG's) e as empresas internacionais (como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a Companhia do Túnel de Mont-Blanc, a Companhia franco-belga de energia nuclear das Ardenas, o Consórcio internacional de telecomunicações por satélites, dentre outras), além das próprias empresas transnacionais e dos indivíduos. Ver, a respeito do tema, Denise Silva de Sousa, *O indivíduo como sujeito de direito internacional*, p. 31-47.

<sup>19</sup>Francisco Rezek, *op. cit.*, p. 158-159.

<sup>20</sup>Na Constituição brasileira de 1988, prescreve o art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O art. 14 também estabelece que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante” (...) “plebiscito”, “referendo” e “iniciativa popular”.

Quanto à capacidade de postular diretamente aos foros internacionais, pensamos que essa é uma tendência irreversível, ao menos no que se refere à tutela dos direitos humanos.

Como veremos adiante, essa capacidade é consequência da própria atribuição de direitos no plano internacional<sup>21</sup>.

De toda forma, não nos parece que a capacidade de postular diretamente às instâncias internacionais seja uma **condição** para atribuição de personalidade jurídica internacional a quem quer que seja. É também válida, neste tema, a distinção que ordinariamente se faz entre a **personalidade jurídica** (ou **capacidade jurídica**) e a **capacidade de agir** (também designada, neste sentido estrito, como **capacidade de exercício de direitos**). O primeiro conceito, ensina Celso D. de Albuquerque Mello, “se refere àqueles requisitos que tornam um ente sujeito de Direito Internacional”. “A capacidade de agir”, prossegue, “diz respeito à realização de atos válidos no plano jurídico internacional”<sup>22</sup>.

Por essa razão, ainda que de todo necessária a atribuição de capacidade de postulação internacional aos indivíduos para a proteção de direitos humanos, não se deve descartar sua personalidade jurídica internacional ao argumento da ausência (ou eventual deficiência) da capacidade de postulação direta.

### 3.2. Direito de petição: conceito, breve histórico e natureza

O direito de petição, considerado no plano constitucional-interno dos Estados, é espécie de **garantia constitucional**, disposição de natureza assecuratória que tem por finalidade essencial viabilizar o exercício de outros direitos tutelados pelo sistema. Trata-se da possibilidade, deferida aos indivíduos (ou só aos nacionais ou cidadãos de cada Estado, conforme o caso), de levar determinado fato ao conhecimento dos órgãos do Estado, requerendo providências a respeito de uma situação de interesse particular ou geral que exija a adoção de determinada conduta estatal.

A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, estabelece que “**são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas**”, “**o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**”(art. 5º, XXXIV, *b*).

<sup>21</sup>Antonio Augusto Cançado Trindade observa, a respeito, que “não é razoável conceber direitos no plano internacional sem assegurar a capacidade correspondente de vindicá-los” (*O sistema interamericano de direitos humanos no limiar no novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*, p. 147).

<sup>22</sup>*Curso de direito internacional público*, p. 332, também citado por Denise Silva de Sousa, *op. cit.*, p. 29.

A origem histórica mais comumente aceita do instituto remonta ao *Bill of Rights* inglês de 1689, em que foi consagrado como um dos direitos dos súditos perante o Rei<sup>23</sup>. Depois de figurar expressamente em algumas das declarações americanas (como a de Pensilvânia de 1776), na Constituição francesa de 1791 (e nos atos subsequentes), o direito de petição transformou-se, no século XX, em “verdadeiro instrumento para a proteção dos direitos humanos sob os mais variados matizes”<sup>24</sup>.

Essas conclusões foram baseadas na hierarquia constitucional que a garantia recebeu dos mais diversos textos, inclusive, no caso brasileiro, desde a Carta Imperial de 1824 (art. 179, § 30).

Apesar disso, são bastante freqüentes as objeções apresentadas pela doutrina quanto à importância do direito de petição. José Afonso da Silva, por exemplo, o considera mais uma “sobrevivência” do que uma “realidade”<sup>25</sup>. Outros chegam a salientar, algo pejorativamente, que o direito de petição teria uma função “mais psicológica do que efetiva”<sup>26</sup>. Semelhante opinião é compartilhada por Jacques Robert e Jean Duffar<sup>27</sup> e Georges Burdeau<sup>28</sup>. Santiago M. Álvarez Carreño também constatou que o instituto deixou há muito de ser objeto de atenção da doutrina e da jurisprudência, que o tem como simples reminiscência do passado ou um “corpo estranho do sistema”, apesar de figurar expressamente em diversas Constituições européias<sup>29</sup>.

Explica-se a perda de importância histórica do direito de petição pela adoção de inúmeros meios para servir à sociedade, cujas funções eram, originariamente, realizadas por meio do direito de petição. Assim, com a crescente difusão dos meios de comunicação de massa, a positivação das liberdades de manifestação de pensamento e de crítica, a possibilidade de iniciativa legislativa popular, além da

<sup>23</sup>Nesse sentido, por exemplo, René Ariel Dotti, *O direito de petição e seu exercício*, p. 3, e Artur Cortez Bonifácio, *Direito de petição*, p. 77 (fazendo referência às lições de Celso Bastos, Carlos Maximiliano, Pimenta Bueno, Sahid Maluf e Pinto Ferreira). Diz o texto de 1689 “que constitui direito dos súditos o direito de petição perante o Rei e que são ilegais todas as prisões e processos por causa de seu exercício”.

<sup>24</sup>René Ariel Dotti, *op. cit.*, p. 6.

<sup>25</sup>*Curso de direito constitucional positivo*, p. 443.

<sup>26</sup>Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, v. 1, p. 53.

<sup>27</sup>*Droits de l'homme et libertés fondamentales*, p. 167.

<sup>28</sup>*Les libertés publiques*, p. 72, apud René Ariel Dotti, *op. cit.*, p. 5.

<sup>29</sup>*El derecho de petición: estudio de los sistemas español, italiano, alemán, comunitario y estadounidense*, p. XXXIII-XXXIV. Lucrecio Rebollo Delgado também menciona a posição, por ele criticada, que considera o direito de petição uma “reliquia constitucional, que se conserva como agradecimento ao muito que significou nas relações do cidadão com o Poder” (*El derecho de petición*, p. 78).

garantia de livre acesso à jurisdição, o papel antes desempenhado pela garantia em estudo sofreu sensível redução<sup>30</sup>.

Não nos parece, com a devida vênia, que a falta de **eficácia social** ou de **efetividade** possa constituir empecilho à eficácia jurídica de uma norma constitucional.

Além disso, considerando a natureza de **garantia fundamental** do direito de petição, que, no caso brasileiro, é insuscetível de ser alcançada sequer por emenda à Constituição (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988), cumpre ao intérprete encontrar um campo de aplicação do instituto que seja compatível com a preeminência que o próprio Texto Constitucional lhe dá, razão pela qual preferimos falar em **alteração da substância** da garantia em questão (e não em simples redução de seu campo de aplicação)<sup>31</sup>.

No plano internacional, no entanto, é inegável que verificamos um fenômeno claramente inverso, no sentido do **fortalecimento** do instituto. Como afirma Antonio Augusto Cançado Trindade, “uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais”<sup>32</sup>. Essa importância é ainda maior se observarmos que, dentre os mecanismos de monitoramento que compõem a *international accountability* inerente à proteção internacional dos direitos humanos, o sistema de petições individuais é o que se tem mostrado mais eficaz<sup>33</sup>.

Assim estabelecidas essas premissas, a próxima questão que se impõe à resolução diz respeito à possível identidade (ou semelhança) entre o **direito constitucional de petição** e o **direito de petição internacional**. Há uma distinção juridicamente relevante entre esses institutos?

A doutrina tem assinalado, quanto à garantia constitucional, uma suposta distinção entre **petição** e **ação**. O **direito de ação** seria um direito público subjetivo, que tem por finalidade provocar o exercício da função jurisdicional do Estado, cujo exercício independe da existência do direito material cuja tutela é pretendida. Tem por destinatário, portanto, o Poder Judiciário (considerando o sistema constitucional vigente de separação das funções estatais). Essa função do

<sup>30</sup>René Ariel Dotti, *op. cit.*, p. 5-6.

<sup>31</sup>Embora este estudo não comporte maiores discussões sobre este aspecto do direito de petição, sustentamos que a garantia deve ser interpretada como uma cláusula constitucional geral que consagra uma amplíssima proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, como que retomando o antigo **direito de resistência** consagrado no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com implicações inclusive no curso dos processos judiciais.

<sup>32</sup>*O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos*, p. 41.

<sup>33</sup>Nesse sentido, Flávia Piovesan, *Temas de direitos humanos*, p. 74-76.

Estado seria a única a gozar do atributo da definitividade, representada pela formação da coisa julgada material<sup>34</sup>. Já o **direito de petição** tem uma natureza de garantia política, que se presta à defesa de interesses particulares ou da coletividade, que pode ter por destinatário qualquer órgão do Estado, com a exceção do Poder Judiciário no exercício de sua função típica<sup>35</sup>.

No plano internacional, verifica-se que a sistemática das petições individuais pode ser utilizada para postulação, indistintamente, perante **órgãos jurisdicionais** ou **não-jurisdicionais**. Dentre os primeiros, as **Cortes** de Direitos Humanos (como a Interamericana). São exemplos de órgãos não-jurisdicionais os **Comitês** ou **Comissões** instituídos pelos diversos tratados internacionais de direitos humanos.

Pode-se afirmar, portanto, que o critério acima referido para distinguir o direito de ação e o direito de petição, mesmo que considerado válido no âmbito constitucional-interno, não se aplica ao campo internacional. Observe-se, ainda, que não há uma disciplina internacional uniforme a respeito do tema, o que exige que os requisitos de admissibilidade e a forma de postulação a cada órgão devam ser examinados a cada caso, de acordo com o tratado que os instituiu.

Não se pode, por tais razões, afirmar a existência de um critério estritamente jurídico suficiente para identificar, em termos absolutos, o direito de petição constitucional ao direito de petição internacional, sendo necessária uma análise preliminar para concluir se os elementos e as características de um dos institutos podem ser empregados na interpretação do outro.

No caso do direito internacional de petição, verificamos que se mantém, em linhas gerais, a natureza de **queixa** quanto à violação de direitos, próprios ou alheios. A possibilidade de oferta de petições por organizações não-governamentais, por exemplo, aproxima os institutos nos planos constitucional e internacional, subsistindo a tutela daqueles “interesses gerais da coletividade”. De fato, mesmo nos casos em que seja possível a perfeita identificação das vítimas, o interesse na proteção aos direitos humanos é igualmente do Estado e de toda a sociedade.

Quanto ao Estado, especificamente, esse dever, direito ou interesse decorre da própria adesão aos tratados internacionais de direitos humanos e das obrigações

<sup>34</sup>Conceito tomado na acepção contemporânea do direito de ação, nos termos sumariados por Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, p. 157-159.

<sup>35</sup>Nesse sentido, por exemplo, é o magistério de Nelson Nery Jr., *Princípios do processo civil da Constituição Federal*, p. 92. Não se desconhece, evidentemente, uma sensível orientação doutrinária que pretende incluir o direito de ação como uma espécie do direito de petição. Ver, a respeito, a compilação realizada por Artur Cortez Bonifácio, *Direito de petição*, p. 91-93.

assumidas em decorrência desse fato. No caso do Brasil, trata-se de imposição constitucional expressa, que impõe inclusive a adoção de uma postura de **aceitação** da sistemática de petições, ainda que prevista em cláusulas ou protocolos facultativos<sup>36</sup>.

### 3.3. O direito de petição no sistema global de proteção internacional dos direitos humanos

Os diversos tratados internacionais de direitos humanos instituem, a seu modo, diferentes órgãos de supervisão (que são os **Comitês**, terminologia adotada no sistema global), além dos mecanismos de monitoramento a que já aludimos, de uma forma geral.

A sistemática das petições individuais, cuja eficácia salientamos linhas atrás, tem no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos sua expressão mais importante. Como o próprio nome está a indicar, a adesão ao Protocolo exige anuência expressa dos Estados Partes no Pacto, que é também indispensável para a aceitação da competência do Comitê de Direitos Humanos (instituído pelo art. 28 do Pacto) para análise das petições apresentadas pelos indivíduos que se aleguem vítimas de violação aos direitos ali enunciados<sup>37</sup>.

Constituem requisitos para a utilização das petições individuais o esgotamento dos recursos internos disponíveis (exceto quando ultrapassados “prazos razoáveis” na tramitação da ação), além da inexistência de postulação a qualquer outra instância internacional de “inquérito ou decisão”. O Protocolo estabelece linhas gerais do procedimento a ser adotado, com a notificação do Estado supostamente violador, quer terá o prazo de 6 (seis) meses para apresentação de resposta e para indicação das medidas adotadas em relação ao caso (arts. 3º a 5º).

<sup>36</sup>Um exame dos princípios fundamentais que integram o Título I da Constituição Federal de 1988 assim determina, em especial quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos deveres de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, a previsão expressa da “prevalência dos direitos humanos” como princípio ordenador das relações internacionais para o Brasil (arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, e 4º, II).

<sup>37</sup>Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p. 187. Diz o art. 1º do Protocolo Facultativo: “Art. 1º. Os Estados Partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo”.

A decisão a ser proferida pelo Comitê, que deve ser publicada em relatório anual à Assembléia Geral das Nações Unidas, pode ter conteúdo não apenas declaratório, mas também condenatório, impondo ao Estado violador o dever de reparar a violação constatada. Como lembra Flávia Piovesan, contudo, essa decisão não tem força obrigatória ou vinculante, não havendo previsão de sanção para o eventual descumprimento da decisão. Subsiste, no caso, aquele constrangimento meramente político ou moral ao Estado violador a que nos referimos<sup>38</sup>.

Consigne-se, finalmente, que o Brasil, até hoje, não assinou o referido Protocolo Facultativo, que merece referência, todavia, como importante instrumento de proteção internacional aos direitos humanos<sup>39</sup>.

Outros tratados internacionais do sistema global também prevêem a adoção das petições individuais.

Merece destaque, neste aspecto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que, em seu art. XIV, prevê a possibilidade de que os Estados declarem a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (criado pela Convenção) para “receber e examinar comunicações procedentes de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de uma violação cometida por um Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção”. De igual forma, o “Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não houver feito essa declaração”.

O direito de petição também está condicionado ao prévio esgotamento dos recursos internos (com as mesmas exceções já referidas). As decisões do Comitê são igualmente despidas de força jurídica obrigatória, valendo aqui as mesmas ponderações já feitas a esse respeito<sup>40</sup>.

Também há previsão da adoção das petições individuais no caso da Convenção contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante, cujo art. 22 estabelece a possibilidade de declaração expressa de aceitação da competência do respectivo Comitê para “aceitar e examinar comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de uma violação, por um Estado Parte, das disposições desta Convenção”. O exame das petições está também condicionado à prévia utilização dos recursos internos (salvo se ineficazes ou injustificadamente retardados), além da inexistência de demandas perante outros órgãos internacionais.

<sup>38</sup>*Op. cit.*, p. 191.

<sup>39</sup>Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli, *Coletânea de direito internacional*, p. 488.

<sup>40</sup>Confira-se, nesse sentido, Flávia Piovesan, *op. cit.*, p. 205.

A submissão das petições a órgãos de monitoramento não-jurisdicionais, que é a tônica no sistema global de proteção a direitos humanos, faz com que as decisões proferidas ressintam-se de maior efetividade. Como já afirmamos, o poder de embaraço acaba sendo de pouca (ou nenhuma) eficácia concreta, em especial nos casos de violações sistemáticas a direitos humanos. Essa deficiência do sistema ficou ainda mais evidente no mundo pós 11 de setembro de 2001, com a adoção de providências do tipo “ataques preventivos”. Por essa razão é que se impõe a criação de um órgão jurisdicional de tutela de direitos humanos no plano global, assim como a extensão do sistema de petições individuais a todos os instrumentos internacionais de proteção<sup>41</sup>.

#### 3.4. O direito de petição no sistema interamericano de proteção internacional dos direitos humanos.

O núcleo instrumental fundamental da proteção de direitos humanos no sistema interamericano foi instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que criou os dois principais órgãos de supervisão ou monitoramento, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** e a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

Dentre as diversas competências deferidas à Comissão, importa ao presente estudo a prevista no art. 44 da Convenção, que estabelece que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

Trata-se da institucionalização do direito de petição individual, que não se sujeita a qualquer anuência ou ratificação específica, sendo decorrente da simples adesão à Convenção. Os arts. 46 e 47 da Convenção estabelecem requisitos de admissibilidade para as petições, assim como hipóteses de recusa ao processamento das petições<sup>42</sup>.

O processo perante a Comissão (arts. 48 a 51) compreende a requisição de informações ao Estado apontado como violador, que pode redundar no arquivamento da petição, ou mesmo em uma solução conciliatória ou amistosa. Se

<sup>41</sup>*Ibid.*, p. 215. Acrescente-se, a propósito, que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, tem sua jurisdição restrita às “pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, com alcance internacional”, assim entendidos os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (arts. 1º e 5º, § 1º). Não são objeto de sua jurisdição os Estados, ficando também excluídas as demandas civis dos indivíduos. O próprio crime de agressão não foi definido pelo Estatuto.

inviável esse meio de composição, a Comissão redigirá um relatório, a ser aprovado, preferencialmente, de forma unânime, encaminhando-o aos Estados interessados. Se, no prazo de três meses, não houver solução para o caso, com o cumprimento das eventuais recomendações da Comissão, esta poderá emitir sua própria decisão a respeito, prazo em que a questão também poderá ser submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é verdadeiro órgão jurisdicional, cujas decisões têm caráter obrigatório e vinculante, podendo ser executadas, quanto às indenizações compensatórias, como qualquer outra sentença interna em que o Estado tenha sido vencido (art. 68, § 2º da Convenção).

A submissão à jurisdição da Corte, contudo, está sujeita à adesão específica dos Estados Partes, nos termos do art. 62 da Convenção, e depende do prévio recurso ao procedimento na Comissão (art. 61, § 1º).

Estabelece a Convenção, ainda, em seu art. 61, que somente aos Estados Partes e à Comissão é deferido o direito de submeter um caso à decisão da Corte. Trata-se, portanto, de uma redução das prerrogativas do indivíduo no que se refere à proteção internacional dos direitos humanos, que se entende decorrente da opção preferencial pela solução consensual dos conflitos<sup>43</sup>.

Na verdade, essa vedação de acesso direto dos indivíduos à Corte pode ser interpretada sem o excessivo rigor que o método literal de hermenêutica exigiria. Antonio Augusto Cançado Trindade observa, a propósito, que, ao lado dessa restrição, a Convenção também faz referência à “**parte lesada**” (art. 63, § 1º),

<sup>42</sup>Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue terem sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e, c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Artigo 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 quando: a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional”.

<sup>43</sup>Nesse sentido, Berenice Maria Gianella e Beatriz Rizzo Castanheira, *Mecanismos de implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA*, p. 197.

indicando, obviamente, a vítima da violação (e não a Comissão ou os Estados Partes)<sup>44</sup>. É também passível de crítica o papel ambíguo que acaba sendo desempenhado pela Comissão, que não é propriamente parte no processo, ao contrário, tem o dever de aplicar correta (e imparcialmente, segundo pensamos) o disposto na Convenção. Outras objeções são também apresentadas (e que redundaram em uma mitigação daquela restrição absoluta), como a admissão dos representantes legais das vítimas como “assistentes” da Comissão, assim como a praxe, iniciada com o caso *El Amparo*, relativo à Venezuela, em que o interrogatório passou a ser feito diretamente aos representantes das vítimas, e não da Comissão, que seria a verdadeira “parte” no processo<sup>45</sup>.

Vê-se, ainda, do Regulamento da Corte que entrou em vigor a partir de 1º de junho de 2001, que, “depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo” (art. 23, § 1º). Trata-se, portanto, de um importante passo para que, em futuro que se espera não muito distante, se reconheça o direito do indivíduo ao acesso direto à Corte, dotando-o do *locus standi in judicio*. Nesse momento, diz Antonio Augusto Cançado Trindade, “teremos alcançado o ponto culminante, também em nosso sistema interamericano de proteção, de um grande movimento de dimensão internacional a lograr o resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional”<sup>46</sup>.

#### 4. Conclusões

1. A efetiva proteção internacional aos direitos humanos está condicionada não apenas à declaração desses direitos, mas também ao estabelecimento de instrumentos processuais destinados a realizar concretamente sua tutela.
2. Os tratados internacionais de direitos humanos apresentam uma estrutura básica comum, compreendendo uma abertura ou preâmbulo, conceitos fundamentais, a declaração dos direitos que pretende proteger, os deveres atribuídos aos Estados Partes, além de critérios de interpretação e aplicação de seus dispositivos.

<sup>44</sup>Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção de direitos humanos nos planos internacional e nacional, p. 11.

<sup>45</sup>Ibid., p. 11-12.

<sup>46</sup>Ibid., p. 19.

3. Tais tratados contêm, ainda, disposições de natureza instrumental e processual, dentre os quais os relatórios, as comunicações (ou petições) interestatais e outros procedimentos de investigação, além das petições individuais.
4. Refuta-se a tese sustentada pela doutrina mais tradicional, caminhando-se, nos dias atuais, para o pleno reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional.
5. O direito de petição é garantia constitucional que, embora tenha perdido parte de sua importância no âmbito interno dos Estados, é objeto de contínuo fortalecimento no plano internacional, especialmente na tutela de direitos humanos. Nesta área, reteve boa parte das características do direito constitucional, aplicando-se, todavia, a órgãos jurisdicionais e não-jurisdicionais.
6. O direito de petição no sistema global de proteção internacional dos direitos humanos é exercido especialmente perante os Comitês instituídos pelos diversos tratados, cujas decisões não têm força vinculante ou obrigatória.
7. No sistema interamericano, o direito de petição pode ser exercido perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Embora não disponha o indivíduo de acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível vislumbrar uma progressiva orientação nesse sentido, como instrumento que irá propiciar uma maior efetividade desses direitos.

## CUMPRINDO A SENTENÇA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.232/2005

**VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - PARANÁ

**Resumo:** Procede-se, pragmaticamente, a um apanhado das principais mudanças operadas pela Lei n.º 11.232/2005 na execução da sentença que impõe ao réu a obrigação de pagar quantia certa, abordando, dentre outros temas, o fim da autonomia processual da execução de sentença, a competência, a liquidação da sentença, o início do prazo de quinze dias para pagar sem multa, a execução provisória, execução e revelia, a impugnação e formas de defesa do executado, os efeitos da impugnação e seu procedimento, os recursos cabíveis, honorários advocatícios, direito intertemporal e mudanças em tipos especiais de execução.

**Abstract:** The purpose is to examine the main change, brought by the law 11.232/2005 concerning execution of decisions that impose to the defendant the obligation of paying a specific amount and also considering, among other terms: the end of the proceeding autonomy of the execution of decision, jurisdiction, extinction of decision, the beginning of the 15 days term to pay without penalty, temporary execution, execution and non-appearance, effects of impugment and procedure, the due appeal, lawyers' honorary, intertemporal law and changes in each special type of execution.

**Sumário:** 1.Vigência 2.O fim da autonomia processual da execução de sentença 3.Tutela declaratória executiva? 4.Competência 5.Execução definitiva. Início do prazo para pagar. Liquidação 6.Liquidação por arbitramento e por artigos 7.Liquidação por cálculo do credor 8.Liquidação por cálculo do credor. Requisição de elementos para cálculo 9.Liquidação por cálculo do contador judicial 10.Execução provisória 11.Intimação para pagar. Arresto 12.Revelia 13.Processos autônomos de execução de sentença